



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Recurso nº : 133.302
Acórdão nº : 301-32.800
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

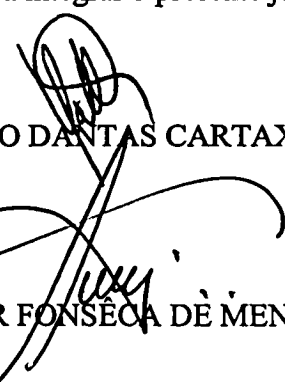
IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. Com base no Ato Declaratório COSIT nº. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

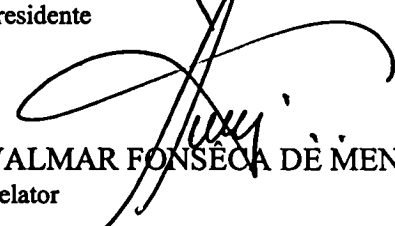
Recurso parcialmente provido para excluir as penalidades lançadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades lançadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal constatou que a empresa supracitada submeteu a despacho aduaneiro 29.878,07 kg (peso líquido) de mercadoria descrita como “RIPAS DE TUNGSTÊNIO”, por meio das declarações de importação relacionadas de fls. 9 a 14, registradas no período de 09/12/1997 a 09/10/2000, classificando-as no código NCM 8113.00.10 e 8101.99.90, sujeitas à alíquota de imposto de importação de 9% e 5%, respectivamente, e 0% de IPI vinculado.

A autoridade revisora solicitou perícia técnica de 4 (quatro) amostras da mercadoria importada, conforme fls. 81, e formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito (fls.84):

“1) A mercadoria descrita como “ RIPAS DE TUNGSTÊNIO” nas DI’s ... é a base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização?

2) Estas mercadorias são para ferramentas?

3) Estas mercadorias apresentam-se montadas?

4) Outras considerações que julgar relevante.”

Transcrevo do laudo técnico (de fls. 45 a 78) apenas trecho da conclusão (fls.53) de interesse para o deslinde do presente litígio:

“Conclusões:

“Os resultados apresentados permitem concluir que a mercadoria descrita como “Ripas de Tungstênio” nas DI’s ... é a base de carboneto de tungstênio aglomerado por sinterização (cermets) . Tais materiais encontram-se não montados e são aplicados em campos que variam desde ferramentas de usinagem para velocidade de corte muito elevada ou para usinagem a altas temperaturas até componentes empregados igualmente em temperaturas extremamente elevadas.” (grifos originais)

A análise química das amostras (fls. 76/77), mostrou a composição das amostras analisadas.

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

Em face das considerações técnicas do laudo, a autoridade fiscal concluiu que a mercadoria efetivamente importada tratava-se de Ripas de Carbonetos Metálicos (Ceramais), próprias para ferramentas e apresentando-se desmontadas, sobre as quais incidiam as alíquotas de 19% de II e 8% de IPI.

Conseqüentemente, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da interessada o crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas dos impostos aduaneiros, a multa de ofício de 75% sobre o II e IPI e multa do controle administrativo, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, totalizando, com os juros de mora calculados até 31/05/2001, o valor de R\$ 1.640.124,42.

Regularmente cientificada em 25/06/2001, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 23/07/2001, de fls. 98 a 107, alegando, preliminarmente e em síntese, que:

1) o auto fora lavrado com base em laudo pericial emitido por expert flagrantemente tendencioso – indicado pela autoridade autuante, que vai além das conclusões técnicas e dos quesitos formulados pela própria autoridade, extrapolando sua competência ao indicar qual seria a classificação tarifária para o produto sob análise;

2) não fora possibilitado à recorrente, nomear assistente técnico apto a acompanhar os trabalhos elaborados pelo perito indicado pela recorrida, em flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa, amparados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;

e, no mérito, que:

3) descreveu os produtos importados em suas respectivas declarações de importação de maneira correta e detalhada, com todos os elementos necessários à sua identificação;

4) ao contrário do alegado pela autoridade autuante, na própria classificação tarifária já existe a palavra “ceramais” (“cermets”) que indica tratar-se de ripas de carbonetos metálicos;

5) em outras declarações, além do vocábulo “ceramais”, constou na descrição detalhada da mercadoria as palavras “ripas carbide” que denotam expressamente tratar-se de compostos de carbono;

6) as diferenças existentes na própria definição dos códigos são bastante confusas:

a) item 8113.00.10 – Descrição: Ceramais e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos. Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas – *utilizada pela autuada*;

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

b) item 8209.00.90 – Descrição: Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas não montados, de ceramais “cermets” – *utilizada pela fiscalização*;

7) a própria classificação tarifária induz a erro, a medida que ambos os códigos podem ser facilmente confundidos entre si e, ademais, nunca houve a publicação de qualquer parecer/consulta ou ato declaratório por parte da Secretaria da Receita Federal a fim de alertar os contribuintes acerca de tais imprecisões;

8) para corroborar para a ocorrência do equívoco, se há que há algum, a praxe de mercado indica a utilização do código “8101.9200”, conforme informações do fornecedor do produto que utiliza tal código em todas as suas exportações;

9) não há que se falar na aplicação da multa de controle administrativo, do art. 418, § 1º do Regulamento Aduaneiro, com a sua acumulação com a multa de ofício, do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, porque não existe outro elemento a ensejar suas aplicações, senão o dolo específico, que incorreu à espécie;

10) ademais, reputa-se inadmissível a cumulação das multas em questão, já que as mesmas apresentam-se flagrantemente confiscatórias e arbitrarias, por se tratar de verdadeiro *bis in idem*, ou concomitantes sanções punitivas atribuídas a um mesmo fato;

11) a taxa de juros SELIC é inconstitucional e apresenta nítido caráter confiscatório; e,

requer a insubsistência do auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/12/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Varetas, Pontas e objetos semelhantes (exceto plaquetas ou pastilhas), para ferramentas, não montados, de ceramais (“Cermets”) classificam-se no código NCM 8209.00.90.

Multas de Ofício, previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 - cabíveis quando a descrição da mercadoria na declaração de importação é inexata, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário,

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

em consonância com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/96.

Multa do Controle Administrativo, no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro – cabível pela inexistência de licença de importação para a mercadoria efetivamente importada, pois a descrição do produto na declaração de importação não contém todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/96.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 155, repisando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão recorrida, no entender deste Conselheiro não merece quaisquer reparos, e passo a decidir na mesma linha de raciocínio adotada naquele *decisum*.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A recorrente alega ter havido ofensa ao Devido Processo Legal, com cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de que o laudo que serviu à autuação foi tendencioso e por não ter sido possibilitado à recorrente nomear assistente apto acompanhar os trabalhos elaborados pelo perito indicado pelo Fisco.

A utilização do laudo técnico pela autoridade lançadora está baseada em previsão legal, inclusive citada pela decisão recorrida, especificamente o artigo 30 do Decreto 70.235/72, o qual transcrevo, a seguir, *in verbis*:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.”

Por outro lado, a mesma Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de elementos comprobatórios das suas alegações, em seu artigo 16:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

Desta forma, poderia a contribuinte ter se utilizado de tal permissivo legal para a sua defesa, o que, até o presente momento não ocorreu. Ao contrário, apenas se preocupou a recorrente em reproduzir, integralmente, a peça impugnatória em sua peça recursal, apresentada a este Colegiado.

Também se faz necessário ressaltar que, como observou o julgador de primeira instância, a empresa sequer contestou – nas suas razões – as conclusões do laudo técnico a que nos referimos.

Cabe chamar a atenção, também, para o fato de que a empresa, ao participar do ato de coleta das amostras para exame, conforme documento de fl. 61, foi obviamente cientificada do procedimento.

A autuação, pois, foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal. Do ponto de vista formal, pois, está revestido das condições de legalidade, o presente processo.

O respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais e recebimento de cópia dos mesmos, por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos daquele decreto, tendo a recorrente se utilizado das suas prerrogativas, o que se constata, obviamente, pela apresentação da impugnação e deste próprio recurso.

A opção de juntar outros elementos que julgasse conveniente à sua defesa, inclusive laudos técnicos, não foi, desta forma, exercida pela recorrente.

Rejeito, por tais razões, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO:

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

Comungo inteiramente com as razões do julgador de primeira instância, cuja linha de raciocínio adoto, por conveniente.

Para a recorrente, que importou a mercadoria como sendo ‘RIPAS DE TUNGSTÊNIO’, adotando, alternadamente, que a classificação correta seria na posição NCM 8113.00.10 e 8101.99.90.

Para o Fisco, no entanto, baseado em laudo técnico de fl. 45, a mercadoria importada seria na verdade “RIPAS DE CARBONETOS METÁLICOS (CERAMAS)”, cuja classificação correta, na TEC, seria na posição NCM 8209.00.90.

Passemos, pois, à análise da questão.

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

O laudo técnico constante à fl. 45, elaborado por engenheiro naval, perito da Escola Politécnica da USP, conclui que a mercadoria importada se constitui em de “de carboneto de tungstênio aglomerado por sinterização (cermets). Tais materiais encontram-se não montados e são aplicados em campos que variam desde ferramentas de usinagem para velocidade de corte muito elevada ou para usinagem a altas temperaturas até componentes empregados igualmente em temperaturas extremamente elevadas.”(transcrição literal da fl. 53).

Recorrendo-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, especificamente àquelas referentes à Seção XV, Capítulo 81, da posição 8101, encontramos as seguintes informações:

“A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, fieiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

- a) No estado puro e em pó: posição 28.49.*
- b) Em mistura preparada em pó, não sinterizada (por exemplo, em mistura com o carboneto de molibdênio ou de tântalo, com ou sem aglutinante): posição 38.24.*
- c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09 (ver a Nota Explicativa correspondente).”*

O item “c” exclui, de forma clara, o carboneto de tungstênio aglomerado por sinterização, definindo, por outro lado, que a classificação deve se dar na posição 8209.

Por outra vertente, a Nota explicativa da posição 8113, a outra das classificações pretendidas pela recorrente, também remete para a posição 8209 o seu enquadramento. Senão, vejamos, textualmente o que a mesma dispõe:

Notas da posição 8113 das NESH:

“(…)

Os ceramais (cermets) desta posição podem ser em bruto ou trabalhados.

Utilizam-se na indústria aeronáutica, na indústria nuclear e na fabricação de foguetes (foguetões). São também utilizados na fundição de metais e nos fornos (por exemplo, como potes, cadinhos, bicos ou tubos), ou para a fabricação de rolamentos, de guarnições de freios (travões*), etc.*

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

Excluem-se desta posição:

- a) *Os ceramais (cermets) contendo matérias cindíveis ou radioativas (posição 28.44).*
- b) *As plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, constituídos de ceramais (cermets) à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09)."*

Conforme transcrito anteriormente, o laudo claramente atesta que o produto importado é um carboneto aglomerado por sinterização, apresentado-se como materiais não montados, para aplicação em ferramentas de usinagem.

Por fim, como as notas referidas nos remetem para a posição 8209, cabe, neste ponto, a transcrição do que dispõe a NESH sobre a mesma:

"82.09 - PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS (CERMETS).

Os artefatos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou em peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a frio ou a quente e uma grande resistência à flexão.

Em virtude destas qualidades particulares, os artefatos assim fabricados encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, fresas de estiragem, puas, etc.). Estes artefatos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, não devem apresentar-se montados. No entanto, montados sobre ferramentas, incluem-se nas posições próprias das ferramentas e especialmente na posição 82.07.

Excluem-se desta posição:

- a) *Os carbonetos metálicos não sinterizados, puros (posição 28.49).*
- b) *As misturas de carbonetos metálicos em pós, preparadas, mas não sinterizadas (posição 38.24).*
- c) *As plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes, de cerâmica, para ferramentas (posição 69.09). Os alcaravises para*

Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

máquinas de jatos de areia e outras partes de máquinas resistentes ao desgaste por fricção, de ceramais (*cermets*) (Capítulo 84).”

Sem maiores delongas, há que se concluir que a classificação adotada pela Fiscalização está completamente de acordo com as disposições da NESH.

Em relação à alegação da recorrente acerca da possível indução ao erro que a classificação tarifária possa gerar, entendo que outros instrumentos são disponibilizados pela Legislação para que tal não ocorra, tais como o instituto da Consulta (Decreto 70.235/72), para eventuais esclarecimentos de dúvidas dos contribuintes, como bem ressaltou a decisão recorrida.

Alega a interessada que a própria classificação tarifária induz a erro, a medida que códigos podem ser facilmente confundidos entre si e, ademais, nunca houve a publicação de qualquer parecer/consulta ou ato declaratório por parte da Secretaria da Receita Federal a fim de alertar os contribuintes acerca de tais imprecisões acerca da mercadoria em questão.

DAS MULTAS APLICADAS:

A contribuinte argumenta que descreveu de maneira correta e detalhada os produtos importados, com todos os elementos necessários à sua identificação, não podendo prevalecer, assim, as penalidades.

Este conselheiro entende que, diante de todo o exposto, que a descrição feita pela contribuinte seria suficiente para a correta classificação tarifária, sendo, desta forma, incorreta a aplicação das penalidades.

Desta forma, com base no Ato Declaratório COSIT nº 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

DA ALEGAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E DA TAXA SELIC:

No tocante a esta nuance, cabe apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

É de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interditado ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

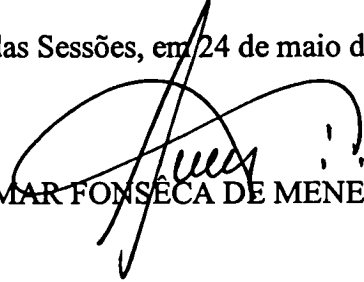
Processo nº : 10314.002549/2001-48
Acórdão nº : 301-32.800

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir penalidades lançadas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator